

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2007 **(Apenso: Projeto de Lei nº 1.359, de 2007)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis por corretores de imóveis.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 817/2007 propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis de fabricação nacional de até 127 HP de potência, desde que adquiridos por corretores de imóveis devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, que se encontrem no exercício da profissão por, no mínimo, um ano e que não possuam outro veículo.

Pela proposta, a isenção poderá ser utilizada duas vezes, exigindo-se, no caso da segunda troca, que o primeiro veículo tenha sido adquirido há mais de três anos. Por fim, a alienação do veículo antes de decorridos três anos da data de aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos na proposição, ensejará o pagamento do tributo dispensado em valor atualizado na forma da legislação tributária.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.359, de 2007, de autoria do Deputado Lincoln Portela, possuidor de conteúdo idêntico ao do projeto principal, diferenciando-se apenas por aplicar o benefício aos veículos com motor de até dois mil centímetros cúbicos e por permitir uma segunda aquisição incentivada, após decorridos dois anos da aquisição do último veículo.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



B237582C00

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição principal e seu apenso quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que os projetos em exame prevêm a concessão de benefício sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2007. Por esse motivo reputamos as proposições como inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



B237582C00

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 817, de 2007 e do Projeto de Lei nº 1.359, de 2007.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2007.

Deputado Sérgio Barradas Carneiro
Relator



B237582C00